



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 7703, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65 inciso V, da Constituição Estadual e

Considerando os ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado, as disposições da legislação orçamentária e financeira vigentes, as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei nº 707 de 31 de dezembro de 1996.

Considerando a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as despesas e as receitas, objetivando a estabilidade financeira do Tesouro do Estado; e

Considerando que a consecução do Programa de Governo, expresso no Orçamento, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o controle da receita,

DECRETA:
=====

Art. 1º - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Rondônia será realizada em conformidade com o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/RO, instituído pelo Decreto nº 7702, de 02 de janeiro de 1997 e com o que dispõe este Decreto.

CAPÍTULO I

Do Processo de Execução

SEÇÃO I

Dos Instrumentos

Art. 2º - O processo de execução do Orçamento do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1997, aprovado pela Lei nº 669 (L.D.O.),

Publicado no Diário Oficial /

Publicado no Diário Oficial
3666 do dia 02/10/1993

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

DECRETO Nº 10.101, de 02 de Outubro de 1993

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º inciso V da Constituição Federal,

considerando que a organização dos serviços públicos do Estado de Roraima, em conformidade com a Lei Federal nº 4.302, de 27 de março de 1964, art. 1º, inciso II, de 21 de dezembro de 1964,

considerando a necessidade de organizar a estrutura administrativa e operacional dos órgãos, entidades, autarquias, fundações e empresas públicas do Estado de Roraima,

considerando que a organização dos serviços públicos do Estado de Roraima, em conformidade com a Lei Federal nº 4.302, de 27 de março de 1964, art. 1º, inciso II, de 21 de dezembro de 1964,

DECRETO Nº 10.101, de 02 de Outubro de 1993

Art. 1º - A estrutura administrativa dos órgãos, entidades, autarquias, fundações e empresas públicas do Estado de Roraima, em conformidade com a Lei Federal nº 4.302, de 27 de março de 1964, art. 1º, inciso II, de 21 de dezembro de 1964, é organizada da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Do Processo de Exatidão

SEÇÃO I

Das Instituições

Art. 2º - O processo de exatidão do Estado de Roraima, em conformidade com a Lei Federal nº 4.302, de 27 de março de 1964, art. 1º, inciso II, de 21 de dezembro de 1964,

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

de 15 de julho de 1996, observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos, são parte integrante deste Decreto:

- I - Discriminação da Receita (Anexo I);
- II - Programação Orçamentária da Despesa do Estado (Anexo II);
- III - Nota de Dotação – ND (Anexo III);
- IV - Nota de Crédito – NC (Anexo IV);
- V - Nota de Empenho – NE (Anexo V);
- VI - Nota de Lançamento – NL (Anexo VI);
- VII - Programação de Desembolso – PD (Anexo VII);
- VIII - Ordem Bancária – OB (Anexo VIII);
- IX - Guia de Recebimento – GR (Anexo IX);

SUBSEÇÃO I

Da Discriminação da Receita

Art. 3º - A discriminação da receita é a constante da Lei de Orçamento para o exercício de 1997.

Parágrafo único - As solicitações de alteração da discriminação da receita, conforme previsto no art. 4º, da Lei nº 707, de 31 de dezembro de 1996, serão dirigidas à Secretaria de Estado da Fazenda, devidamente instruídas para serem examinadas à luz das justificativas apresentadas.

SUBSEÇÃO II

Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado – PODE

Art. 4º - A Programação Orçamentária da Despesa do Estado – PODE, é a constante da Lei Orçamentária e a sua distribuição por quota trimestral e quota de regularização, será publicada no Diário Oficial do Estado, após a sua aprovação.

[Handwritten signatures in blue ink]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º - Os recursos próprios de Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, deverão obedecer a distribuição em termos percentuais em cada quota, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Art. 6º - A utilização dos valores constantes das quotas trimestrais vigentes, dependerá de prévia liberação das quotas financeiras a ser feita pela Secretaria de Estado da Fazenda para as Unidades Gestoras.

Art. 7º - O saldo remanescente da quota vencida acrescer-se-á ao valor da quota seguinte.

Art. 8º - Poderão ser autorizadas despesas, onerando quotas trimestrais vincendas, desde que para pagamentos futuros, quando se referirem a: Contratos, Convênios ou Ajustes Celebrados pelo Estado.

Art. 9º - As solicitações de antecipação de quotas trimestrais serão dirigidas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a qual, à vista das justificativas apresentadas e das disponibilidades do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizá-las, ouvida preliminarmente a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10 - Os pedidos de liberação total ou parcial dos recursos incluídos nas Quotas Contingenciadas serão dirigidos à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, instruídos com justificativas da necessidade dos recursos pleiteados e demonstração pormenorizada, acompanhados dos pareceres conclusivos dos respectivos Núcleos Setoriais de Planejamentos.

SUBSEÇÃO III

Da Distribuição Inicial de Recursos Orçamentários

Art. 11 - A distribuição inicial de recursos orçamentários é a constante da Nota de Dotação (Anexo III) e se dará por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Gestora, Função, Programa, Subprograma, Projeto ou Atividade e elemento de despesa.

Parágrafo único - A Nota de Dotação representa o registro de desdobramento dos créditos previstos na Lei Orçamentária Anual bem como a inclusão dos créditos adicionais abertos durante o exercício e suas anulações, e ainda as alterações orçamentárias entre as Unidades Gestoras do mesmo Órgão.

SUBSEÇÃO IV

Do Empenho



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 12 - As Notas de Empenho (Anexo V), serão processadas conforme procedimentos legais representando registro de eventos que vinculam o comprometimento das dotações orçamentárias.

Art. 13 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de informações da unidade competente, sobre:

- I - a propriedade de imputação da despesa;
- II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III - o limite da despesa da programação trimestral da unidade.

Art. 14. As Notas de Empenho serão emitidas conforme procedimentos legais e valores constantes da Programação Orçamentária da Despesa do Estado.

Parágrafo Único - As Notas de Empenho poderão ser emitidas a pedido e, no máximo, em duas vias, sendo uma via entregue ao credor, e a outra apensada ao processo.

Art. 15 - As vias das Notas de Empenho a que se refere o artigo anterior, poderão ser emitidas através do "hard copy" - cópia de tela, e formalizadas com a assinatura do Ordenador de Despesa da Unidade Gestora.

Art. 16 - Deverão ser emitidas, obrigatoriamente, no início do exercício à conta das diversas quotas trimestrais, Notas de Empenho por Estimativa referentes a despesas com Pessoal e Encargos Sociais, nos termos do art. 4º deste Decreto, bem como: contratos, convênios, serviços de utilidade pública e outros ajustes celebrados com o Estado.

Art. 17 - Toda anulação de despesa reverterá ao crédito orçamentário correspondente, se ocorrido no exercício, ficando os órgãos movimentadores de dotações obrigados a emitir documento de anulação parcial ou total do empenho.

Parágrafo único - No caso de anulação de Nota de Empenho, o ordenador da despesa deverá justificá-la no campo específico do documento de anulação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, escrita de forma cursiva e inclinada para a direita.

Assinatura manuscrita em tinta preta, escrita de forma cursiva e inclinada para a direita.

Assinatura manuscrita em tinta azul, escrita de forma cursiva e inclinada para a direita.

Assinatura manuscrita em tinta azul, escrita de forma cursiva e inclinada para a direita.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

SUBSEÇÃO V

Da Liquidação

Art. 18 - A Liquidação da Despesa ocorrerá após a realização da prestação de serviços, aluguéis, obras e instalações, encargos e entrega dos materiais e será formalizada pela Unidade Gestora, através da emissão da Nota de Lançamento (Anexo VI).

SUBSEÇÃO VI

Da Programação de Desembolso

Art. 19 - Verificada a liquidação da despesa, precedida da Nota de Lançamento, será efetuada a Programação de Desembolso (Anexo VII).

Parágrafo único - A Programação de Desembolso é o documento que permite projetar os pagamentos a serem realizados de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

SUBSEÇÃO VII

Do Pagamento

Art. 20 - O pagamento de despesas somente será efetivado após sua regular liquidação, e consequente programação de desembolso, sendo executado centralizadamente na Secretaria da Fazenda.

§ 1º - A Unidade Gestora efetuará a Programação de Desembolso de sua respectiva competência.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, deverá programar e transferir os respectivos recursos para pagamento, observando a disponibilidade financeira do Tesouro, executando as Programações de Desembolso- PD's (Anexo-VII).

§ 3º - A Ordem Bancária destina-se a pagamento de compromissos, bem como a liberação de recursos financeiros.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º - A Unidade Gestora, emitirá as Relações Externas-RE's, encaminhando-as ao Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

SUBSEÇÃO VIII

Da Guia de Recebimento

Art. 21 - A Guia de Recebimento-GR (Anexo IX) destina-se ao recebimento de depósitos ou ao recolhimento de diversas origens.

SEÇÃO II

Dos Créditos Adicionais

Art. 22 - As solicitações de crédito adicional suplementar e especial deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, acompanhadas de justificativa da necessidade de complementação de recursos, evidenciando a impossibilidade de utilização das alterações nos instrumentos dispostos nos incisos II e III do art. 2º, observados os procedimentos descritos nos artigos 6º, 9º e 10 deste Decreto.

Parágrafo Único - Em se tratando de solicitações de crédito adicional suplementar e especial oriundas de Autarquias, Fundações e Empresas, deverão, além de atender o que dispõe o "caput" deste artigo, apresentar parecer do órgão a que estiverem institucionalmente vinculadas.

Art. 23 - As solicitações de crédito adicional suplementar e especial oriundas de Autarquias e de Fundações, cuja cobertura provenha de recursos a que aludem os incisos II ou III do artigo 43, da Lei nº 4320/64, deverão ser submetidas a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único - Os cancelamentos de Restos a Pagar inscritos no exercício anterior, não serão considerados como recursos para créditos adicionais.

SEÇÃO III

Das Disposições Gerais



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 24 - No caso de licitações de despesas com informática, deverá ser solicitado parecer técnico do Conselho Estadual de Informática.

Art. 25 - No curso da execução orçamentária, as Unidades da Administração Direta, quando solicitadas, deverão encaminhar informações para acompanhamento e avaliação da ação governamental, a nível de projetos/atividades em consonância com o Plano Plurianual, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

SEÇÃO IV

Das Autarquias, Fundações, e Fundos Especiais

Art. 26 - Aplicam-se no que couber às Autarquias, às Fundações e aos Fundos Especiais, as normas e princípios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único - As Autarquias, as Fundações e os Fundos Especiais, terão Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, contendo a dotação inicial de recursos, emitido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e em caso de alterações deverá observar, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 3º, deste Decreto.

Art. 27 - Na execução dos Fundos Especiais, deverá ser observada a distribuição por quotas trimestrais estabelecidas nos arts. 4º e 5º, deste Decreto, elevando-se, o limite de empenhamento, caso a arrecadação de suas respectivas receitas ultrapassem os valores nominais correspondentes aos limites fixados pelos referidos artigos, ressalvado o disposto no artigo 18 deste Decreto.

Parágrafo único - A elevação do limite de empenhamento no trimestre será formalizado pela antecipação da quota subsequente em valor equivalente ao excesso de receita registrado no mesmo período.

Art. 28 - As Autarquias, as Fundações e os demais fundos, deverão encaminhar, até o dia 10 do mês subsequente, os documentos a seguir discriminados, classificados através de códigos de receitas e despesas, consignados no orçamento de conformidade com os registros das Unidades Gestoras, aos órgãos indicados nos incisos abaixo:

I – demonstrativos mensais da receita arrecadada -
Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

II - demonstrativos mensais de Restos a Pagar -
Secretaria da Fazenda - SEFAZ;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

b) manifestar-se quanto aos efeitos de ordem financeira decorrentes da antecipação de quotas, liberação da quota de regularização e concessão de créditos adicionais;

II – ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

a) manifestar-se quanto ao mérito dos pedidos de antecipação de quotas, liberação de quota de regularização e créditos adicionais, observadas as prioridades governamentais;

b) propor ao Governador abertura de créditos adicionais;

c) submeter à aprovação do Governador a instituição ou supressão de unidades orçamentárias no âmbito da administração direta;

III – aos demais Secretários de Estado:

a) solicitar à Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a abertura de créditos adicionais, liberação de Quota de Regularização e a antecipação de Quotas Trimestrais;

Art. 31 - Observadas as competências e procedimentos fixados neste Decreto, poderão ser baixadas instruções específicas pelos respectivos órgãos.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 32 - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral autorizada a proceder as adequações necessárias no que se refere aos códigos numéricos dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e Fontes de Recurso, que compõem o Sistema Orçamentário da Administração Pública Estadual.

Art. 33 - A fim de assegurar ao Poder Executivo o cumprimento do artigo 65 da Constituição do Estado, aplica-se no que couber o disposto neste Decreto aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Art. 34 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de
Janeiro de 1997, 10ª da República

VALDIR FALCÃO DE LACERDA
Governador

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
Chefe de Gabinete

LIUINO CUNHA
Controlador Geral do Estado

ARNOLD VOITZ
Secretário de Estado de Fazenda

ALDENOR JOSÉ NEVES
Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Contabilidade Geral



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA


Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de janeiro de 1997, 109º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



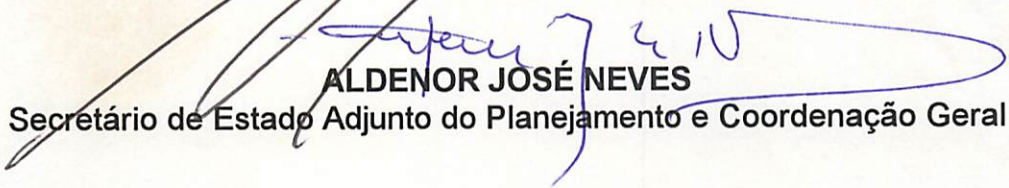
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil



LIDUÍNO CUNHA
Controlador Geral do Estado



ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda



ALDENOR JOSÉ NEVES
Secretário de Estado Adjunto do Planejamento e Coordenação Geral

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de
Janeiro de 1987, 100ª da República

VALDIR FALCÃO DE MATOS
Governador

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
Chefe de Gabinete

LEONILDO CUNHA
Controlador Geral do Estado

ARMANDO
Secretário de Estado de Fazenda

ALDENOR JOSÉ MEYER
Secretário de Estado Adjunto do Planejamento e Coordenação Geral

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

13

SEPLAN

DEMONSTRATIVO DA RECEITA - FISCAL

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
TOTALR\$				

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	LÔTOS	TESOURO	TOTAL DE
			RECEITAS	RECEITAS

DEPARTAMENTO DA RECEITA - RJ

1954

GOVERNO DO ESTADO DE MONTAÑA

MEXICO

ANEXO III

NOTA DE DOTAÇÃO - ND

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

(SIAFEM96-ND)

DATA EMISSÃO : _____
UNIDADE GESTORA : _____
GESTÃO : _____
TIPO DE REFERENCIA : _____
EVENTO : _____

USUÁRIO : _____
NÚMERO : 96ND _____

DOC.REF. : _____ DATA REF. : _____

UO	PROGRAMA TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	U G R	PLANO INTERNO	VALOR
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

OBSERVAÇÃO

ANEXO IV

NOTA DE CREDITO - NC

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

(SIAFEM98-NC)

DATA EMISSÃO : _____
UG EMITENTE : _____
UG FAVORECIDA : _____
GESTÃO : _____
EVENTO : _____

USUÁRIO : _____
NÚMERO : 96NC _____

UO	PROGRAMA TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	U G R	PLANO INTERNO	VALOR
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

OBSERVAÇÃO

ANEXO VII

PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO - PD

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA		(SIAFEM98-PD)		
DATA EMISSÃO : _____	DATA VENCIMENTO : _____	USUÁRIO NÚMERO : _____	: 96PD	
UG : _____		NL REF. : _____		
GESTÃO : _____				
PAGADORA				
UG : _____				
GESTÃO : _____				
BANCO : _____	AGENCIA : _____	CONTA CORRENTE : _____		
FAVORECIDO				
CGC/CPF/UG : _____				
GESTÃO : _____				
BANCO : _____	AGENCIA : _____	CONTA CORRENTE : _____		
PROCESSO : _____		VALOR : _____		
FINALIDADE : _____				
EVENTO	INSCRIÇÃO DO EVENTO	CLASSIFICAÇÃO	FONTE	VALOR
_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____

ANEXO VIII

ORDEM BANCARIA - OB

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA		(SIAFEM98-OB)		
DATA EMISSÃO : _____	USUÁRIO	:	_____	
UG : _____	NÚMERO	:	980B	_____
GESTÃO : _____				
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE				
BANCO : _____	AGENCIA	:	_____	CONTA CORRENTE : UNICA _____
FAVORECIDO				
CGC/CPF/UG : _____				
GESTÃO : _____				
DOMICILIO BANCARIO FAVORECIDO				
BANCO : _____	AGENCIA	:	_____	CONTA CORRENTE : _____
PROCESSO : _____			VALOR	: _____
FINALIDADE : _____				
EVENTO	INSCRIÇÃO DO EVENTO	CLASSIFICAÇÃO	FONTE	VALOR
_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____	_____

ANEXO IX

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA		(SIAFEM96-GR)		
DATA EMISSÃO	:	USUÁRIO	:	-----
DATA VENCIMENTO	:	NÚMERO	:	96GR-----
UNIDADE GESTORA	:			
GESTÃO	:			
DOMICILIO BANCARIO	:			
BANCO	:			
AGENCIA	:			
CONTA CORRENTE	:			
RECOLHEDOR	:			
CGC/CPF/UG	:			
GESTÃO	:			
EVENTO	INSCRIÇÃO DO EVENTO	CLASSIFICAÇÃO	FONTE	VALOR
-----	-----	-----	-----	-----
FINALIDADE	-----			

ORDEM BANCARIA DE REFERENCIA	:-----			